



Diário da Assembleia

RESOLUÇÃO N.º 563, DE 30 DE JUNHO DE 1967

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, faz publicar a seguinte resolução:

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — O "caput" do artigo 2.º da II Consolidação do Regimento Interno (C.R.I.) passa a vigorar com a seguinte redação:

"No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Deputados reunir-se-ão, em sessão preparatória, na sede da Assembleia, às 14.30 horas do dia 1.º de fevereiro, independentemente de convocação, para posse de seus membros e eleição da Mesa".

Artigo 2.º — O artigo 6.º da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos:

"A votação para eleição da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, será pelo processo nominal, para cada cargo, separadamente, na ordem estabelecida no artigo 10 e § 1.º".

Artigo 3.º — Ficam revogados o artigo 7.º, incisos e parágrafo único, da II C.R.I.

Artigo 4.º — O "caput" do artigo 9.º da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nas sessões legislativas subsequentes à inicial de cada Legislatura, a primeira sessão preparatória se iniciará, sob a direção da Mesa da sessão anterior, às 14.30 horas do dia 1.º de fevereiro, procedendo-se, então à eleição da Mesa".

Artigo 5.º — Acrescente-se ao artigo 14 da II C.R.I. o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — A Mesa prestará anualmente as contas do Poder Legislativo".

Artigo 6.º — O item VIII do § 1.º do artigo 18 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Promulgar as leis não sancionadas no prazo constitucional ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro do prazo de dez dias".

Artigo 7.º — O artigo 30 e parágrafo único, da II C.R.I. passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 30 — As Comissões permanentes são:

- I — de Constituição e Justiça, com 15 membros;
- II — de Economia, com 15;
- III — de Finanças, com 15;
- IV — de Assistência Social, com 11;
- V — de Educação e Cultura, com 11;
- VI — de Divisão Administrativa e Judiciária, com 11;
- VII — de Obras Públicas, com 11;
- VIII — de Saúde e Higiene, com 11;
- IX — de Serviço Civil, com 11;
- X — de Agricultura, com 11;
- XI — de Esportes, com 11;
- XII — de Transportes e Comunicações, com 11;
- XIII — de Turismo, com 11;
- XIV — de Assuntos da Capital, com 11;
- XV — de Redação, com 7.

Parágrafo único — A Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária compor-se-á de quinze membros nas sessões legislativas dos anos referidos no § 2.º do artigo 9.º da Constituição do Estado".

Artigo 8.º — Os parágrafos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º do artigo 31 da II C.R.I. passam a vigorar com a seguinte redação:

I — "§ 2.º — A Comissão de Economia compete opinar sobre assuntos relativos à Indústria e Comércio em geral; problemas econômicos do Estado; mensagens, memoriais ou documentos que se referirem a favores, subvenções ou isenções a qualquer dessas atividades, ou às pessoas físicas ou jurídicas que delas participem; organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins; convenções de fundo econômico; tarifas e sistema tributário".

II — "§ 3.º — A Comissão de Finanças compete opinar sobre matéria tributária e empréstimos públicos; quanto ao aspecto financeiro, sobre todas as proposições, inclusive aquelas da competência privativa de outras Comissões, que concorram para aumentar, ou diminuir, assim a despesa como a receita públicas; sobre a fixação dos subsídios, ajuda de custo e verba de representação dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador; sobre prestação de contas do Governador do Estado e do Poder Legislativo; atos do Tribunal de Contas, assuntos atinentes à fiscalização da execução orçamentária do Estado, o projeto de lei orçamentária, em todos os seus aspectos, e os projetos referentes à abertura de créditos".

III — "§ 6.º — A Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária compete dizer sobre criação, desmembramento, anexação e reificação de divisões de Municípios, Distritos e Subdistritos, bem assim sobre todas as matérias que constituam objeto da lei quadrienal de divisão territorial e administrativa do Estado, e criação de Comarcas".

IV — "§ 7.º — A Comissão de Obras Públicas compete opinar, em geral, sobre obras públicas do Estado e ao seu uso e gozo; interrupção, suspensão ou alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; assuntos que se referam a criação e extinção de outras fontes".

Artigo 9.º — Acrescentam-se ao artigo 31 da II C.R.I. os seguintes parágrafos, passando o atual § 1.º a constituir o § 13.º

I — "§ 10 — A Comissão de Agricultura compete opinar sobre assuntos relativos à agricultura e à pecuária em geral; problemas agro-pecuários do Estado; Mensagens, memoriais ou documentos que se referirem a favores, subvenções ou isenções a qualquer dessas atividades, ou às pessoas físicas ou jurídicas que delas participem; organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins; convenções de fundo agro-pecuário, caça e pesca; economia agrícola, seguros das colheitas e conservação do solo; irrigação e recuperação de terrenos; convênios interestaduais relativos à distribuição proporcional de águas para fins de irrigação; reservas florestais e conservação dos rios".

II — "§ 11 — A Comissão de Esportes compete opinar sobre assuntos relativos à educação física, aos esportes e à recreação, mensagens, memoriais ou documentos que se referam a favores ou subvenções a qualquer dessas atividades, ou às pessoas físicas ou jurídicas que delas participem, organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins".

III — "§ 12 — A Comissão de Transportes e Comunicações compete opinar sobre assuntos de transportes, trânsito e comunicações; sobre organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins".

IV — "§ 13 — A Comissão de Turismo compete opinar sobre assuntos relativos ao turismo em geral; sobre organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins; sobre medidas de caráter financeiro destinadas ao incremento do turismo".

V — "§ 14 — A Comissão de Assuntos da Capital compete opinar sobre todos os assuntos concernentes à Capital do Estado; estudos e planejamentos destinados a resolver problemas da Capital; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta incumbidas dessas providências".

Artigo 10 — Entre as Comissões Especiais previstas no artigo 33 da II C.R.I. incluem-se as Comissões Especiais de Inquérito, para os fins e com os poderes estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 5.º da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 11 — Fica revogado o parágrafo 3.º do artigo 33 da II C.R.I.

Artigo 12 — Ficam revogadas as expressões "escrutínio secreto e", constantes do § 3.º do artigo 36 da II C.R.I.

Artigo 13 — Fica revogado o § 3.º do artigo 84 da II C.R.I.

Artigo 14 — O artigo 85 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"No caso de licença por mais de quatro meses e nos do artigo 13 da Constituição do Estado o Presidente da Assembleia convocará o suplente.

Parágrafo único — Salvo no caso de afastamento nos termos do artigo 13 da Constituição do Estado, o Deputado licenciado por prazo superior a quatro meses não poderá reassumir o exercício do mandato antes de expirado o prazo da licença".

Artigo 15 — O "caput" do artigo 88 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Comissão de Finanças formulará, até o dia 15 de agosto da última sessão legislativa da legislatura, projeto fixando os subsídios do Governador e Vice-Governador, as verbas de representação destes, assim como a ajuda de custo e os subsídios dos Deputados para o período seguinte".

Artigo 16 — O "caput" e o item I dos parágrafos 4.º e 6.º do artigo 89 da II C.R.I. passam a vigorar com a seguinte redação:

I — "Artigo 89 — O subsídio compõe-se de duas partes sendo uma fixa, paga no decurso de todo o ano, e outra variável, paga como diária".

II — "§ 4.º — Estiver fora da Assembleia, a serviço desta, em comissão constituída na forma regimental, ou afastado na conformidade do artigo 13 da Constituição do Estado".

III — "§ 6.º

I — O Deputado afastado da Assembleia, na conformidade do artigo 13 da Constituição do Estado, se optar pelo recebimento de vencimentos do Poder Executivo".

Artigo 17 — Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 89 da II C.R.I.:

"§ 7.º — Os Deputados não poderão receber mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados Federais".

Artigo 18 — O artigo 92 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Perderá o mandato o Deputado: I — que infringir qualquer das proibições do artigo 36, incisos I e II, da Constituição do Brasil;

II — cujo procedimento for declarado inconstitucional com o decurso parlamentar;

III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias, em cada período de sessões legislativas, salvo doença comprovada, licença ou missão, autorizada pela Assembleia ou outro motivo relevante previsto neste Regimento,

IV — que perder os direitos políticos.

Artigo 19 — O artigo 93 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"A perda de mandato será declarada:

I — nos casos dos itens I e II do artigo anterior, pelo voto secreto de dois terços da Assembleia, mediante provocação de qualquer dos seus membros, da Mesa, ou de partido político, assegurada ampla defesa;

II — no caso do item III do mesmo artigo, pela Mesa, mediante provocação de qualquer Deputado, de partido político, ou do primeiro suplente, assegurada ampla defesa;

III — no caso do item IV do artigo anterior, pela Mesa, assim que receber a competente comunicação".

Artigo 20 — O artigo 94 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"O processo, nos casos dos incisos I e II do artigo 92, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para dizer se preenche os requisitos legais".

Artigo 21 — O artigo 95 da II C.R.I., passa a vigorar com a seguinte redação:

"Resolvido que o processo deva prosseguir, elegerá a Assembleia uma comissão composta de 15 membros, observado o § 2.º do artigo 5.º da Constituição do Estado, cabendo ao Plenário elegê-los dentre os componentes de cada Bancada por ela indicados.

Artigo 22 — Ficam revogados o artigo 98 e parágrafo único da II C.R.I.

Artigo 23 — O artigo 99 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"No caso do item III do artigo 92, recebida a representação e desde que haja fundamento, a Mesa designará comissão nos termos do artigo 95 da II C.R.I. perante a qual se observará, no que couber, o disposto nos artigos 96 e 97.

Parágrafo único — De posse do parecer da comissão, a Mesa, dentro de 48 horas, declarará, ou não, extinto o mandato".

Artigo 24 — O item III do artigo 110 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"quando presentes menos de um quarto de seus membros".

Artigo 25 — O § 2.º do artigo 116 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Verificada a presença de, pelo menos, um quarto dos membros da Assembleia, o Presidente abrirá a sessão, declarando:

"Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos". "Em caso contrário, aguardará, durante 15 minutos, deduzido o prazo de retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente. Se persistir a falta de "quorum", o Presidente declarará que não pode haver sessão".

Artigo 26 — Os incisos do § 3.º do artigo 124 da II C.R.I. passam a vigorar com a seguinte redação:

I — projetos de resolução;

II — projetos de lei;

III — projetos de decreto-legislativo;

IV — moções; e

V — requerimentos".

Artigo 27 — A alínea "a" do item I do artigo 140 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução".

Artigo 28 — Ficam revogados o inciso X e alíneas do artigo 142 da II C.R.I.

Artigo 29 — O inciso IV do artigo 148 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"matéria objeto de mensagem do Poder Executivo, com o prazo de quarenta dias para apreciação da Assembleia".

Artigo 30 — Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 148 da II C.R.I.:

"VII — os projetos de lei de iniciativa dos Deputados, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Constituição do Estado, apresentadas a partir da vigência desta Resolução".

Artigo 31 — O parágrafo único do artigo 149 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Tramitação igualmente em regime de prioridade os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, com o prazo de 90 (noventa) dias para apreciação da Assembleia, bem como os de iniciativa de qualquer Deputado, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado, estes apresentados a partir da vigência desta Resolução".

Artigo 32 — O artigo 150 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, bem como os projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador".

Artigo 33 — O artigo 152 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1.º — Os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do Legislativo com o sanção do Governador do Estado.

§ 2.º — Os projetos de decreto legislativo têm em a regular as matérias de competência do Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado.

§ 3.º — Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político, administrativo sobre que não a

Assembleia pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I — perda de mandato de Deputado;

II — concessão de licença para processar;

III — concessão de licença a Deputado;

III — concessão de licença a Deputado para desempenhar missão diplomática de caráter transitório;

IV — qualquer matéria de natureza regimental; e

V — todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo, a cujo respeito se proverá no Regulamento dos seus serviços.

"§ 4.º — Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, não houver deliberação sobre o pedido de licença objeto do item II do § 3.º, será ele incluído automaticamente na ordem do dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, nada for deliberado".

Artigo 34 — O inciso II do artigo 157 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Obrigatoriamente, dentro de 3 (três) dias os em regime de prioridade".

Artigo 35 — Fica revogado o parágrafo único do artigo 181, acrescentando-se ao artigo os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador do Estado não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos e funções.

§ 2.º — Somente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução relativos à organização dos serviços administrativos dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e da Assembleia, desde que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa".

Artigo 36 — O "caput" do artigo 190 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"As proposições serão apreciadas e decididas pelo Plenário num único turno de discussão e votação, salvo as referidas no § 2.º do artigo 106 da Constituição do Brasil, as quais, ainda, deverão ser aprovadas pela maioria absoluta da Assembleia".

Artigo 37 — Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 190 da II C.R.I., passando o seu parágrafo único a constituir o § 3.º:

"§ 1.º — Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, as proposições relativas à organização dos serviços administrativos dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e da Assembleia.

"§ 2.º — Os projetos que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, serão tidos como rejeitados".

Artigo 38 — O § 2.º do artigo 201 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"As proposições em regime de urgência, e de prioridade, com prazo de apreciação pela Assembleia, terão sua discussão encerrada de ofício, pelo Presidente respectivamente no décimo e décimo quinto dia do término do prazo, desde que tenham figurado na Ordem do Dia de três sessões, pelo menos".

Artigo 39 — Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 203 da II C.R.I.:

§ 1.º — Dependendo de aprovação da maioria absoluta da Assembleia os projetos de lei complementar, de lei orgânica e suas alterações, de codificação ou sistematização de normas sobre determinada matéria, bem como os que criem cargos nas secretarias da Assembleia e dos Tribunais, e os que criem estâncias de qualquer natureza.

§ 2.º — A votação dos projetos referidos no parágrafo anterior será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples".

Artigo 40 — O "caput" do artigo 214 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos e o parágrafo único:

"A votação será por escrutínio secreto somente quando assim o exigir a Constituição do Estado".

Artigo 41 — O § 2.º do artigo 239 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Com ou sem parecer, a discussão do projeto ou da parte vetada iniciar-se-á a partir do décimo dia útil do seu recebimento".

Artigo 42 — O "caput" do artigo 240 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Será de trinta dias úteis, contados do recebimento, o prazo para o Plenário deliberar sobre o projeto ou a parte vetada".

Artigo 43 — Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 241 da II C.R.I. passam a vigorar com a seguinte redação:

I — "§ 1.º — Mantido o projeto ou a parte vetada, o Presidente da Assembleia o promulgará dentro de dez dias.

II — "§ 2.º — Se se tratar de projeto vetado parcialmente, será de promulgado com o mesmo conteúdo da lei ordinária, contanto que não haja na data em que for promulgado".

Artigo 44 — O artigo 242 da II C.R.I. passa a vigorar com a seguinte redação: